



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 25ª/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 9 DE SETEMBRO DE 2020.

DISCUSSÃO ÚNICA

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

1 - Projeto de Lei nº 22/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 15 de outubro, e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 49/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre denominação de "MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO BISTÃO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.27 - Jardim Residencial Vicente Moraes)

2 - Projeto de Lei nº 375/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de vias públicas, revogação expressa da Lei nº 10.652, de 9 de dezembro de 2013 e dá outras providências. (Denominação de "Ana Leda Costa Bachir" a R.07 no Jardim Santa Rosa, e "Ana de Lemos Foz" a R.17 no Jardim Golden Park Residence)

3 - Projeto de Lei nº 57/2020, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "ROQUE ALVES TAVARES" a uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Jardim Santa Esmeralda)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 08/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 106/2020, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - às Cooperativas de Radiotáxis no Município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 60/2020, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 9.409, de 8 de dezembro de 2010, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público municipal ao Centro de Formação Esportivo "Craque do Amanhã" e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 135/2020, da Comissão de Justiça, dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 4 DE SETEMBRO DE 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 22/2020

SOBRE: Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 15 de outubro, e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 15 de outubro.

Parágrafo único. A Semana de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil tem por objetivo:

I - dar visibilidade à problemática da perda gestacional, neonatal e infantil;

II - lutar por respeito ao luto de mães e pais que passam por essa experiência;

III - contribuir com a sensibilização do tema disseminando informações para pais, familiares, profissionais da área de saúde e sociedade em geral;

IV - dignificar o sofrimento e dar voz às famílias;

V - promover a humanização do atendimento nos serviços de saúde aos casos de perda gestacional, neonatal e infantil;

VI - orientar as famílias enlutadas sobre seus direitos previstos em leis e outras normativas.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º poderá ser celebrada com reuniões, palestras e divulgação de cartilhas para aumentar a conscientização sobre o impacto emocional da morte no período pré, peri e neonatal, tal como infantil, na vida da família enlutada, bem como, que promovam a humanização do atendimento, sobretudo nos serviços de saúde, com o oferecimento de apoio multiprofissional aos pais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 22/2020 - Fl. 02 de 02.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 2 de setembro de 2020.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente - Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 49/2020

(Dispõe sobre denominação de "MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO BISTÃO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO BISTÃO" a Rua 27 que se inicia na Rua Paschoal Bernal e termina na Rua Savério Floriano Fazzio no Jardim Vicente de Moraes, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita".

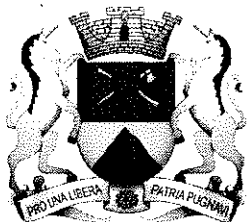
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de março de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/03/2020 16:20:38943 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO BISTÃO, NASCEU EM SOROCABA/SP., FILHA DE THEREZA FIGUEIREDO E DE ABÍLIO R. FIGUEIREDO.

CASOU-SE COM OSWALDO BISTÃO, E DESTA UNIÃO NASCERAM: SUELI, OSVALDO, MARCOS, ISOLA E ABÍLIO.

ESTUDOU NO INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA ESCOLÁSTICA NA CIDADE DE SOROCABA E CONCLUIU EM 1944.

FEZ O CURSO PARA PROFESSORA NO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL DR. JÚLIO PRESTES DE ALBUQUERQUE, CONCLUINDO EM 1947.

ESTUDOU NO FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS NA FACULDADE NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO COM ÊNFASE EM ESTUDOS SOCIAIS CONCLUÍDO EM 1974.

EXERCEU SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS NO GRUPO ESCOLAR BALTAZAR FERNANDES E MATHEUS MAYLASKY.

DEIXOU SAUDADES EM 26 DE OUTUBRO DE 2018.

S/S., 10 de março de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME **MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO BISTÃO** CPF **042.820.468-64**

MATRÍCULA
115287.01.55.2018.4.00191.108.0084020-31

SEXO **Feminino** COR **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE **Viúva, com 91 anos de idade.**

NATURALIDADE **Sorocaba, Estado de São Paulo** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **R.G. nº 6.100.503 - SSP / SP** ELEITOR **Sim**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Pai: ABILIO R. FIGUEIREDO
Mãe: THERESA DE FIGUEIREDO
End. falecido: na Rua Olavo Bilac, 129, Vila Santana, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO **vinte e seis de outubro de dois mil e dezoito às 20:25 (vinte horas e vinte e cinco minutos)** DIA **28** MÊS **10** ANO **2018**

LOCAL DO FALECIMENTO
no Hospital Santo Antônio, em Votorantim - Estado de São Paulo registrado conforme Lei nº 6.015 Art. 77.

CAUSA DA MORTE
Insuficiência respiratória crônica agudizada, pneumonia

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO **Cremado no crematório Memorial Park desta cidade** DECLARANTE **OSVALDO TADEU FIGUEIREDO BISTAO**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Otávio Santos Júnior - CRM nº 60486
Dra. Fernanda da Silveira Malacarne - CRM nº 190590

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
A falecida era viúva de OSVALDO BISTÃO, com quem foi casada neste Registro Civil aos 22.05.1948, (LºB-42, fls. 63, nº6491). Deixou os filhos: Sueli - 69 anos, Osvaldo - 68 anos, Marcos - 63 anos, Isola - 59 anos e Abílio - 55 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. C-191, fls. 108-V, nº 84020, aos 07/11/2018).---.Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
RG nº 6.100.503, SSP. Titulo de eleitor nº 147458780116, Zona e Seção : 343 92, era eleitor em Sorocaba, SP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 7 de novembro de 2018.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Substituto do Município e Comércio de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comandador Oesterer, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 1806-0070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartorio@sorocaba.sp.gov.br

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

11528-7-AA 000155597



Fl. nº 0092/2020/DIGEO/SEPLAN

Fls. nº002 - 27 de fevereiro de 2020

Assunto: E-mail 2020-02-19T15:31:00 / Denominação de Via Pública

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Andrea Tudela del Mastre.

Segue croqui via 656101 VICENTE MORAES-RES JD R/27. Extremo A: R. PASCHOAL BERNAL. Extremo B: R. SAVERIO FLORIANO FAZZIO. JD VICENTE MORAES.



Coordenada: 153992,71,7401651,00 Scale: 1:150 Magnific: 100% Rotacion: 0,0° Render: EPSG:5522



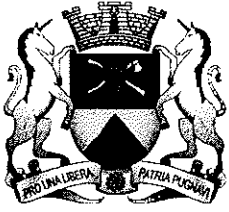
Coordenada: 153992,71,7401652,00 Scale: 1:150 Magnific: 100% Rotacion: 0,0° Render: EPSG:5522

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

PALÁCIO DOS TROPEIROS - 2º andar

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 3.041 - Alto da Boa Vista - CEP 18013-280 - Sorocaba - SP

Fone: (15) 3238.2310 / (15) 3238 2312



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 049/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Maria da Conceição Figueiredo Bistão” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

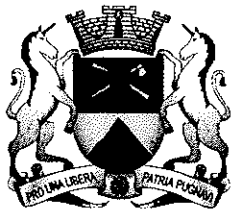
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “Maria da Conceição Figueiredo Bistao” a Rua 27 que se inicia na Rua Paschoal Bernal e termina na Rua Savério Floriano Vicente de Moraes, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

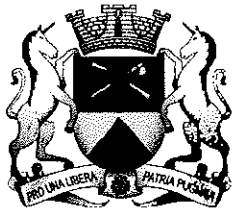
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de março de 2020.

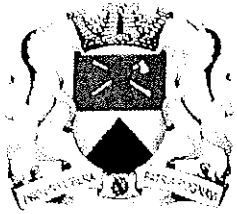
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

Sorocaba, 22 de maio de 2020.

Ofício CJ-2020-05-0002

Assunto: Instrução de Projeto de Lei cujo objeto seja denominação de qualquer logradouro e próprios municipais

Às Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 12.186 de 11 de março de 2020, de autoria do Ilustre Vereador Hélio Brasileiro, proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e saúde pública:

"LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 328/2019 – autoria do Vereador HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

1 - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;*
- b) De abuso de poder econômico e político;*
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

- e) Práticas de enganação e criminalidade, quando no âmbito
 - f) Controle e meio ambiente e saúde pública
 - g) Controle de vias
 - h) Controle de patrimônio
- As condenações por infrações de natureza administrativa nos termos da Lei Federal nº 5.429, de 25 de Junho de 1993, com trânsito em julgado da sentença.

Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei.

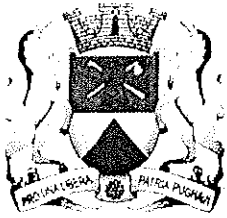
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 11 de março de 2020, 365ª da Fundação de Sorocaba.*

CONSIDERANDO que a prática legislativa, até o presente momento, limitava-se em atender o quanto previsto na Lei Orgânica do Municipal (art. 33, inciso XII) e Regimento Interno (art. 94, §3º, inciso IV), sendo o projeto de lei instruído somente com a biografia do homenageado, documento comprobatório do óbito e de efetiva localização do logradouro e próprios públicos, sem nenhuma comprovação de bons antecedentes;

CONSIDERANDO os apontamentos feitos acerca do tema durante a Reunião da Comissão de Justiça realizada no dia 16/03/2020 (dezesseis de março de dois mil e vinte) na sala de reuniões desta Casa, dentre eles o entendimento de que a documentação pertinente deverá ser providenciada antes da propositura a fim de se evitar o constrangimento posterior aos familiares, amigos e ao próprio Proponente com a vinda de provas que apontem impedimentos à homenagem.

Vimos, por meio do presente ofício, documentar o que foi verbalmente ajustado: a Comissão de Justiça entende ser necessária a instrução do PL



11

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

com a juntada de documentação comprobatória de que a pessoa homenageada nunca incorreu nas condenações de que trata a Lei nº 12.186/2020.

Reforce-se: a Comissão de Justiça exarará parecer contrário a tramitação de propositura que não preencha todos os requisitos legais.

Assim, considerando tratar-se de lei recente, vigente desde março de 2020, reiteramos a recomendação dada em citada reunião para que os respectivos Autores de Projetos de Lei desta natureza que estejam em tramitação juntem a documentação pertinente em até (10) dias úteis, a contar do recebimento deste ofício.

Aproveito a oportunidade para colocar-me a disposição no que for necessário.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

Sorocaba, 02 de junho de 2020.

Ofício CJ-2020-06-0003

Assunto: Instrução de Projeto de Lei nº 49/2020 - denominação logradouros/próprios municipais

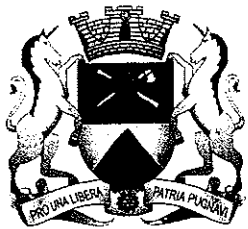
Ao Excelentíssimo Senhor Vereador José Francisco Martinez

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 12.186 de 11 de março de 2020, de autoria do Ilustre Vereador Hélio Brasileiro, proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e saúde pública;

CONSIDERANDO os apontamentos feitos acerca do tema durante a Reunião da Comissão de Justiça realizada no dia 16/03/2020 (dezesesseis de março de dois mil e vinte) na sala de reuniões desta Casa, dentre eles o entendimento de que a documentação pertinente deverá ser providenciada antes da propositura a fim de se evitar o constrangimento posterior aos familiares, amigos e ao próprio Proponente com a vinda de provas que apontem impedimentos à homenagem.

CONSIDERANDO que o prazo de 10 (dez) dias úteis concedido por esta Comissão de Justiça para a devida regularização dos projetos de lei em tramitação expirará no próximo dia 09/06/2020, na medida em que ofício CJ-2020-05-0002 foi devidamente entregue nos respectivos gabinetes no dia 26/05/2020 (arquivo PDF encaminhado aos nobres Vereadores no dia 22/05/2020).

COPIA Nº 1 - SOROCABA 02/JUN/2020 12:17:46:000 34




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

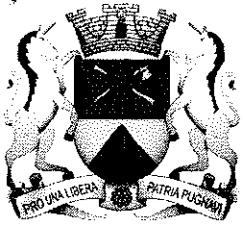
Vimos, por meio do presente ofício, requerer a juntada de provas que atendam as exigências da Lei nº 12.186/2020, sob pena desta Comissão de Justiça exarar parecer contrário a tramitação de propositura por não preencher todos os requisitos legais.

Aproveito a oportunidade para colocar-me a disposição no que for necessário.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
Comissão de Justiça

05/10/2021 14:14:50 SOROCABA 03/10/2020 12:27:19 198-99 4/4

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

Sorocaba, 03 de junho de 2020.

Of. 006/20

Excelentíssimo Presidente

Pelo presente encaminhamos documentos a serem encartados nos projetos de denominações de nossa autoria.

- Maria da Conceição Figueiredo Bistão;
- Fábio Américo Leme dos Santos (Binho Leme).

Sem mais para o momento, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Ver. Péricles Régis Mendonça de Lima
DD. Presidente da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Sorocaba
Nesta.



Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro: Todos os foros

Pesquisar por: Nome da parte

Nome da parte: maria da conceição figueiredo bistão

Pesquisar por nome completo

Resultados 1 a 8 de 8

1

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

0004292-93.2005.8.26.0053 (053.05.004292-3)

Procedimento Comum Cível / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Reqte: Maria da Conceição Figueiredo Bistão

Recebido em: 07/03/2005 - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

0005766-02.2005.8.26.0053 (053.05.005766-1)

Procedimento Comum Cível / Pensão

Reqte: Maria da Conceição Figueiredo Bistão

Recebido em: 28/03/2005 - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

Incidentes e recursos

0016214-05.2003.8.26.0053 (053.03.016214-1)

Procedimento Comum Cível / Complementação de Benefício/Ferrovário

Reqte: Maria da Conceição Figueiredo Bistão

Recebido em: 30/07/2003 - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

0020933-49.2011.8.26.0053

Mandado de Segurança Cível / Pensão

Imppte: Maria da Conceição Figueiredo Bistão

Recebido em: 14/06/2011 - 7ª Vara de Fazenda Pública

0008568-60.2011.8.26.0053

Procedimento Comum Cível / Complementação de Benefício/Ferrovário

Reqte: Maria da Conceição Figueiredo Bistão

Recebido em: 18/03/2011 - 1ª Vara de Fazenda Pública

0038461-33.2010.8.26.0053

Procedimento Comum Cível / Complementação de Benefício/Ferrovário

Reqte: Maria da Conceição Figueiredo Bistão

Recebido em: 15/10/2010 - 11ª Vara de Fazenda Pública

0017786-49.2010.8.26.0053 (053.10.017786-0)

Procedimento Comum Cível / Complementação de Benefício/Ferrovário

Reqte: Maria da Conceição Figueiredo Bistão

Recebido em: 07/06/2010 - 11ª Vara de Fazenda Pública

Foro de Sorocaba

3027824-66.2013.8.26.0602

Procedimento Comum Cível / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Reqte: Maria da Conceicao Figueiredo Bistao

Recebido em: 22/10/2013 - Vara da Fazenda Pública

16

Resultados **1 a 8** de 8

1

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Péricles Regis Mendonça de Lima

Projeto de Lei 49/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 49/2020, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez que "*dispõe sobre denominação de 'MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO BISTÃO' a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências*" (R. 27 – Jardim Residencial Vicente Moraes)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei (fls. 6 a 8).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende fazer uma correção técnica da descrição do início e fim da via, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Ademais, a Lei 12.186, de 2020, impõe, pelo seu art. 2º, que haja a comprovação de que o homenageado não tenha sido condenado, com trânsito em julgado, por crimes que menciona e por improbidade administrativa.

No entanto, uma vez que o presente projeto foi protocolado antes da publicação da referida lei, esta Comissão entende que o requisito não se aplica para esta propositura.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

S/C., 6 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 375/2019

Sorocaba, 26 de novembro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-208/2019

Processo nº 36.438/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "ANA DE LEMOS FOZ" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Rodrigo Maganhato, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

"A Sra. Ana Lemos nasceu em 1928, na cidade de Bernardino de Campos/SP, filha de Joaquim Justino de Lemos e Emília Rodrigues, vindo a fixar residência em nossa cidade no ano de 1975, no bairro Vila Fiori.

Pessoa muito afável e amada por todos que com ela conviviam, casou-se em 1946 com José Lúcio Foz. Esse relacionamento lhe concedeu 9 filhos: Dorivaldo, Maria José, Alice, Alzira, Manoel, Samuel, José Luiz, Nelson e Laércio e mais 21 netos e 14 bisnetos.

Desde muito cedo batalhadora, tendo dedicado boa parte de sua vida ao labor na roça, sendo que em consequência não teve acesso aos bancos escolares, todavia, a vida lhe deu grande sabedoria.

Apesar de sua avançada idade, não deixou em momento algum sua lucidez e serviu até os últimos momentos de sua vida como uma verdadeira mentora de toda sua família, dando-lhes conselhos dos mais variados, sempre extremamente úteis.

Infelizmente no dia 01/08/2007 veio a óbito por conta de uma doença pulmonar, deixando toda sua família em eterno luto."

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN
BARCELOS
COUTINHO:085106968
10

Assinado de forma digital por
JAQUELINE LILIAN BARCELOS
COUTINHO:08510696810
Dados: 2019.11.26 15:31:58
-03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL – Denominação de Via – ANA DE LEMOS FOZ.

COMISSÃO MUNICIPAL DE LEGISLAÇÃO - 26/11/2019 - 16:05:29 - 2019-11-26

7



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 375/2019

(Dispõe sobre denominação de vias públicas, revogação expressa da Lei nº 10.652, de 9 de dezembro de 2013 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ANA LEDA COSTA BACHIR" o prolongamento da Rua 07, localizada no Jardim Santa Rosa, com início na Rua Osvaldo Carneiro e término na Rua Rosana Flávio de Souza Areas, do mesmo loteamento.

Art. 2º Fica denominada "ANA DE LEMOS FOZ" a Rua 17 localizada no Jardim Golden Park Residence, com início na Rua Mário Jerônimo de Andrade e término na Rua Juracy Antonio Boaro, do mesmo loteamento.

Parágrafo único. A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1928 – 2007".

Art. 3º Fica revogada expressamente a Lei nº 10.652, de 9 de dezembro de 2013.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE
LILIAN
BARCELOS
COUTINHO:0851
0696810

Assinado de forma
digital por JAQUELINE
LILIAN BARCELOS
COUTINHO:0851069681
0
Dados: 2019.11.26
15:32:20 -03'00'

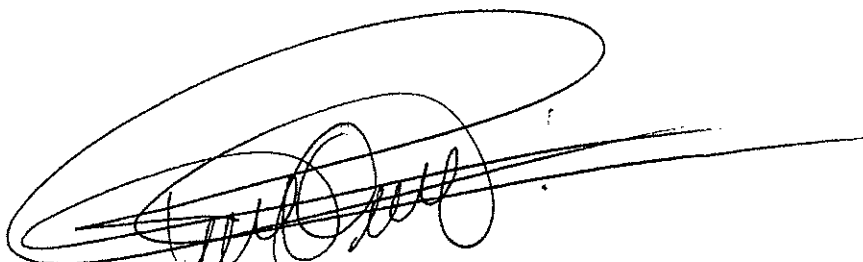
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

DECLARAÇÃO

Eu, **RODRIGO ONOFRE**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG SSP/SP nº 33.418.227-X e do CPF/MF nº 218.166.248-70, residente e domiciliado na Rua Evaristo da Veiga nº 198, Vila Jardini, Sorocaba/SP, descendente em linha reta de **ANA DE LEMOS FOZ**, venho através desta, para todos os efeitos, especialmente em respeito ao art. 94, I, §3º da Resolução nº 322, declarar que a mesma é falecida desde 18/08/2007, tendo vindo à óbito em nossa cidade.

Sendo razão da verdade.

Sorocaba, 11 de novembro de 2018.



RODRIGO ONOFRE



Fl. n° 0337/2019/DIGEO/SEPLAN

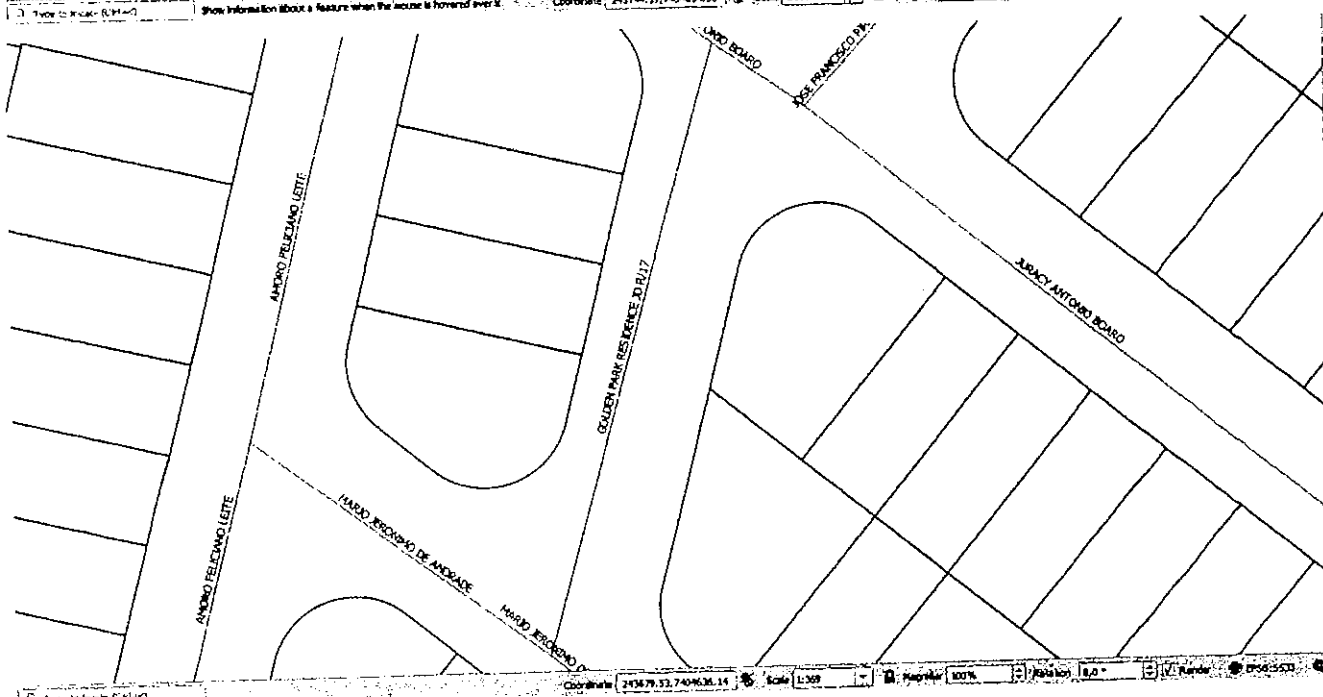
Fls. n° 027 - 25 de outubro de 2019

Assunto: PA 2018/036.438-2 / Denominação de Via Pública

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sr. Ivan Flores Vieira

Segue nova sugestão de rua: 36-52-11 Golden Park Residence Jd R/17. Extremo A: R. Mário Jerônimo de Andrade. Extremo B: Juracy Antonio Boaro. CEP 18070-850. Jd Golden Park Resid.



Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Jefferson Campos - Divisão de Geopr. e Geotecnologia Aplicada

Jefferson Luiz O. Campos
Sênior P&SQ e Cmt

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre a denominação de “ANA DE LEMOS FOZ” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.652, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a denominação de “ANA DE LEMOS FOZ” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 374/2013, de autoria do Vereador SAULO DA SILVA

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “ANA DE LEMOS FOZ” a Rua 7, localizada no Jardim Santa Rosa, que se inicia na Rua Osvaldo Carneiro e termina na Rua Rosane F. S. de Areas, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Cidadã Emérita 1928 / 2007”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de dezembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral

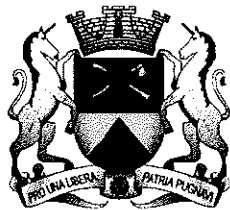
Termo Declaratório

A presente Lei nº 10.652, de 9 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de dezembro de 2013.

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 375/2019

A autoria da presente Proposição é da Senhora
Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de vias públicas, revogação expressa da Lei nº 10.652, de 09 de dezembro de 2013 e dá outras providências. (Denominação de “Ana Leda Costa Bachir” a Rua 07 no Jardim Santa Rosa, e “Ana de Lemos Foz, a Rua 17 no Jardim Golden Park Residence)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Ana Leda Costa Bachir, foi denominada pelo Decreto nº 02779, de 1976, iniciando-se a Rua Dr. Carlos Castilho Cabral e com termino além da Rua Osvaldo Carneiro.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Nome Atual Nome Anterior

Código	Tipo	Título	Nome do Logradouro	C.E.P.	Bairro
46-51-13	R.		Ana Grezzi Forestieri	18078-080	Jd Sta Cecilia
34-33-31	R.		Ana Heleno de Oliveira	18053-230	Conj Hab Sorocaba I
33-62-01	R.		Ana Laura de Almeida Martini	18052-735	Jd Deolinda Guerra
42-32-59	R.		Ana Laura Moron de Oliveira Marques	18048-256	Jd Resid Giverny
35-42-18	R.		Ana Leda Costa Bachir	18071-790	Jd Novo Horizonte
67-33-42	R.		Ana Lúcia Rosa de Almeida	18103-270	Jd Boa Esperanca
46-44-99	R.		Ana Maria de Jesus Santana	18087-039	Pq Ibiti Royal Park
54-21-06	R.		Ana Monteiro de Carvalho	18090-230	Jd Sta Rosalia
35-32-34	R.		Ana Natalizia Vochi	18071-697	Jd California
54-32-82	R.		Ana Nery	18013-250	Vl Arruda

Nome: **R. Ana Leda Costa Bachir**
 Extremo A: **R. Dr Carlos Castilho Cabral**
 Extremo B: **além da R. Oswaldo Carneiro**

Nome Anterior	Lei/Decreto	Ano
NOVO HORIZONTE JD R/05	D-027794A	1976

Tipo listagem:
 Simples
 Completa

Ordem :
 Nome
 CEP

Localizar:



Lei Ordinária nº : 9208**Data : 06/07/2010****Classificações : Denominações****Ementa : Dispõe sobre a proibição de mudança de nome de Ruas e Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.**

LEI Nº 9.208, DE 6 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre a proibição de mudança de nome de Ruas e Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 136/2010 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a alteração do nome de Ruas ou Avenidas em apenas um trecho da via, devendo a mesma ter a denominação única em toda a sua extensão.

~~Art. 2º As novas denominações de vias não poderão ter homônimos total ou em parte das já existentes.~~● Art. 2º As novas denominações de Ruas não poderão ter homônimos total ou em parte das já existentes. (Redação dada pela Lei nº 10.813/2014)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de junho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

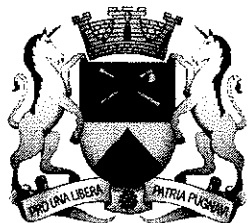
JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

● Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 375/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 375/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de vias públicas, revogação expressa da Lei nº 10.652, de 9 de dezembro de 2013 e dá outras providências. (Denominação de "Ana Leda Costa Bachir" a R.07 no Jardim Santa Rosa, e "Ana de Lemos Foz" a R.17 no Jardim Golden Park Residence)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 3 de agosto de 2020.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 57/2020

Sorocaba, 9 de março de 2020.

SAJ-DCDAO-PL-EX-18/2020

Processo nº 24.109/2019

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "ROQUE ALVES TAVARES" a uma via pública municipal e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Francisco França da Silva, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

"Sr. Roque Alves Tavares, natural da cidade de Sarapuí/SP, nascido no dia 8/10/1942, veio para Sorocaba com 17 anos em busca de uma melhor qualidade de vida. Casou-se com Belmira Baptista da Silva, com quem teve 4 filhos, 5 netos e 3 bisnetos.

Sr. Roque iniciou sua carreira profissional como motorista de ônibus, mas sua paixão era o caminhão. Trabalhou por 30 anos na mesma empresa como motorista carreteiro, conduzindo com perícia, zelo e observância aos princípios da direção responsável. Sr. Roque se aposentou e continuou sua luta diária e só se desligou da empresa quando não tinha mais saúde suficiente para passar muito tempo nas estradas.

Sr. Roque Alves Tavares faleceu no dia 5 de abril de 2014, em Sorocaba, cidade que escolheu para viver e formar sua família."

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE
LILIAN BARCELOS
COUTINHO:08510
696810

Assinado de forma digital
por JAQUELINE LILIAN
BARCELOS
COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.03.09
17:17:52 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Denominação de "ROQUE ALVES TAVARES" a uma via pública.

SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO Nº 11.798/2020 18:40 196921 2/3

J



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 57/2020

(Dispõe sobre denominação de
"ROQUE ALVES TAVARES" a uma via
municipal e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ROQUE ALVES TAVARES" a Rua 4, localizada no Jardim Santa Esmeralda, que se inicia na Rua Professora Vera Aparecida Guariglia dos Santos e termina em **cul-de-sac**, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

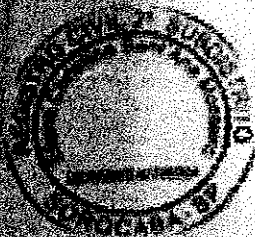
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE
LILIAN BARCELOS
COUTINHO:08510696810
696810

Assinado de forma
digital por JAQUELINE
LILIAN BARCELOS
COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.03.09
17:18:15 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

RUIQUE ALVES TAVARES
CPF: 012.115.411
115287.01.05.2014.4.00148.248.0070200-21

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Branca	Casado, com esposa e um filho de idade
NACIONALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR	
Brasileira	RG 2595701-0	115

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de **JOSÉ CARLOS TAVARES** e de **ROSALINA ALVES DA PENHA**
Residência: Rua Almeida dos Lusitanos, 19 - Jardim Simões, Sorocaba,
Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MES	ANO
cinco de abril de dois mil e quatorze, às 03:00 horas	05	04	2014

LUGAR DE FALECIMENTO
no Pronto Atendimento Iona Leite, nesta subprefeitura

CAUSA DA MORTE
Causa indeterminada

HOSPITALAMENTO/CREMATORIO	DECLARANTE
Cemitério Memorial Park, nesta cidade	ROSA MARTA TAVARES

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Médica Luciana Helena Bassili, CRM 161286
Atestado médico número 020379077-9

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
OBSERVAÇÕES - 3 VIDE VERSO

(Handwritten Signature)

I compareci ao certidão e registrei, aos 11,
Sorocaba, 07 de abril de 2014.

ELIANE CRISTINA SANT'ANA MARTINS
Escriturante Autorizada

15 VEA - TEMA DE EXCELLENTE
Dist. 0000

Ofício de Registro Civil das Pessoas
Naturais do 1º Subdistrito de São de
Sorocaba e Comarca de Sorocaba - Estado
de São Paulo - Rua Desembargador
de São Paulo, 100 - Vila Covadonga - CEP 13060-070
Fone: (11) 3224-1200 Fax: (11) 3224-1201
E-mail: cartorio@registrocivil.sp.gov.br
Banco: Caixa de São Paulo - Oficial

027500001 V-1-000006930



Fl. n° 0365/2019/DIGEO/SEPLAN

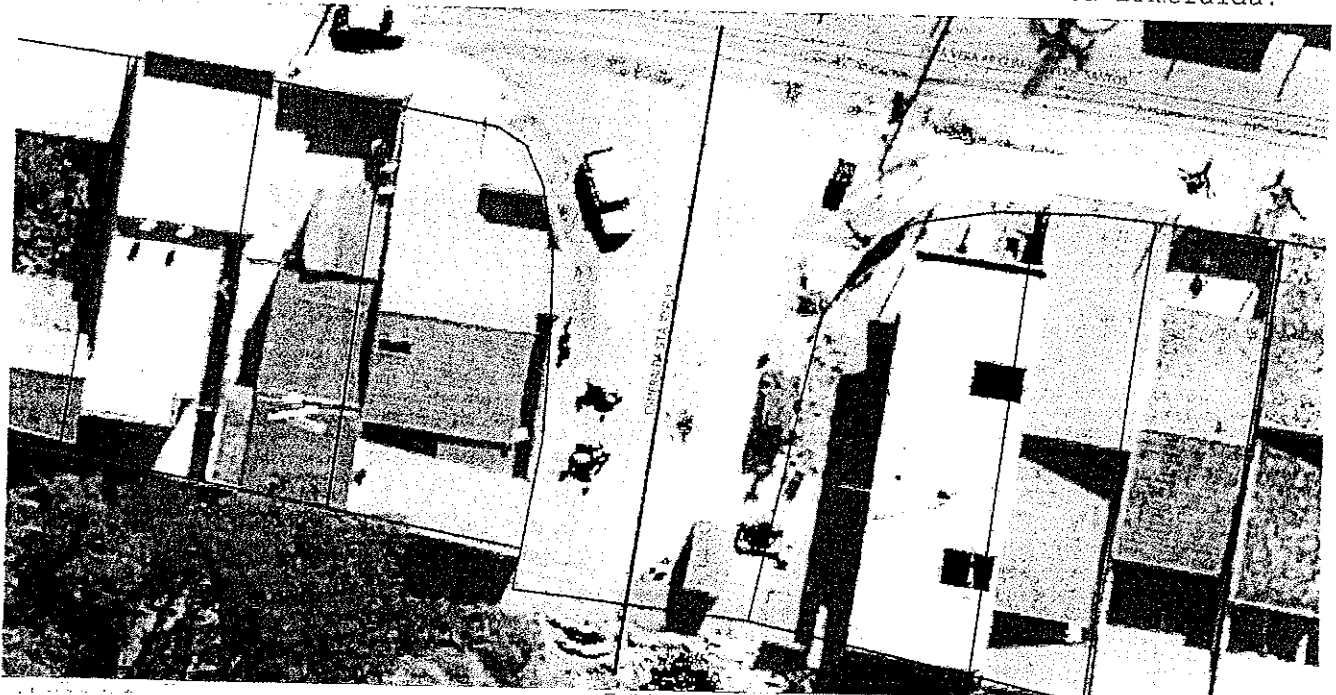
Fls. n° 027 - 07 de novembro de 2019

Assunto: PA 2019/024.109-1 / Denominação de Via Pública

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sr. Ivan Flores Vieira

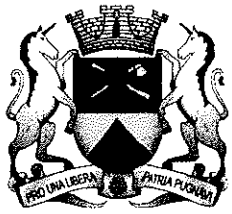
Segue sugestão: 43-31-58 Esmeralda Sta Jd R/04. Extremo A: R. Prfa Vera Ap Guariaglia dos Santos. Extremo B: Cul de sac. CEP 18079-185. Jd Sta Esmeralda.



Atenciosamente,

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

Jefferson Luiz O. Campos
Divisão de Sistemas
PESQ. ECART.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 57/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a denominação de 'ROQUE ALVES TAVARES'" a uma via pública e dá outras providências*, de autoria da **Sra. Prefeita Municipal**.

Da leitura da mensagem da Sra. Prefeita (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Francisco França da Silva**.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além de cópia da sua certidão de óbito (fls. 04).

Entretanto, é oportuno mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que *"Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências"*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

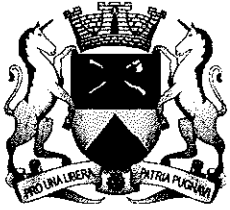
"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) *Contra a administração pública;*
- b) *De abuso de poder econômico e político;*

¹ Art. 33. *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - *denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

² Art. 94. *Os projetos deverão ser:*
§ 3º *Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*
I - *declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*
II - *encarte por veiculação na imprensa;*
III - *declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*
IV - *certidão de óbito.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos é forçoso concluir que é necessário que tanto o Executivo, como o Legislativo ao apresentarem proposição que vise denominar próprios ou logradouro, juntem documentos que comprovem que o homenageado não tenha sido condenado por improbidade administrativa ou pelos crimes elencados na referida norma.

No caso em tela, verificamos que o Executivo não anexou tais documentos até o momento, sendo-lhe ainda possível a sua juntada à presente proposição.

Por fim, recomendamos que ao final do art. 2º da proposição seja acrescentado os anos de nascimento e falecimento do homenageado.

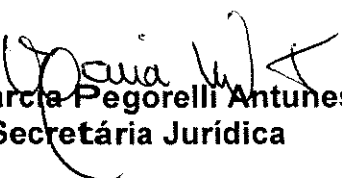
Dessa forma, observada a recomendação acima e desde que atendido o previsto no art. 2º da Lei nº 12.186, de 2020, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

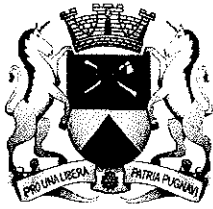
É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2020.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

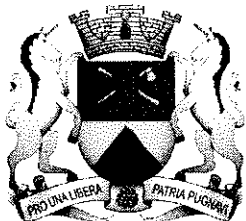
SOBRE: O Projeto de Lei nº 57/2020, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "ROQUE ALVES TAVARES" a uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Jardim Santa Esmeralda)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C, 2 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Projeto de Lei 57/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 57/2020, de autoria do Executivo que "*Dispõe sobre denominação de "ROQUE ALVES TAVARES" a uma via pública e dá outras providências. (R.04 – Jardim Santa Esmeralda)*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável, **com ressalva**, ao Projeto de Lei (fl. 06 e 07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal.

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, §3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada de justificativa, contendo **biografia** (fl. 02), **documentos comprobatórios de óbito** (fl. 04) e **efetiva localização** (fl. 05).

Ademais, a Lei 12.186, de 2020, impõe, pelo seu art. 2º, que haja a comprovação de que o homenageado não tenha sido condenado, com trânsito em julgado, por crimes que menciona e por improbidade administrativa.

No entanto, uma vez que o presente projeto foi protocolado antes da publicação da referida lei, esta Comissão entende que o requisito não se aplica para esta propositura.

Em tempo, conforme recomendado pela Douta Secretaria Jurídica (fl. 7), propomos a seguinte **Emenda** com o intuito de acrescentar na placa indicativa os anos de nascimento e falecimento do homenageado:

EMENDA Nº 01

O Artigo 2º do PL 57/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão 'Cidadão Emérito 1942 – 2014'

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos**, uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 6 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 08/2020

Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba observarão as disposições desta lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e contrato.

Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme os incisos deste artigo, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo de obra celebrado:

I - ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II - ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio; e

III - o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

Parágrafo único. As decisões emitidas pelos Comitês com poderes de adjudicação poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral em caso de inconformidade de uma das partes.

Art. 3º Reportando-se o edital de licitação ou contrato às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

Art. 4º Os valores a serem desembolsados pelo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/07/2020 11:56:155555 1/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

órgão contratante para pagamento de honorários dos membros do Comitê deverão compor o orçamento da contratação, sendo certo que ao contratado privado caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê, enquanto competirá ao órgão contratante reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

Art. 5º Os procedimentos atinentes ao Comitê deverão observar a legalidade e o princípio da publicidade.

Art. 6º O Comitê será composto por três pessoas capazes e de confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado.

§ 1º Competirá ao órgão ou ente público contratante, em conjunto com a entidade contratada, indicar os membros que comporão o Comitê.

§ 2º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato administrativo.

§ 3º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 7º Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juizes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 8º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 23/11/2020 11:56:19:655 2/6




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2020.


FERNANDO DINI
VEREADOR MDB


CAMERA MUNICIPAL SOROCABA 23/Jan/2020 11:56 196655 3/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A tendência atual, no Brasil e no exterior, é a solução consensual de conflitos ou a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, alternativos ao Poder Judiciário.

No mercado internacional da construção já é prática corrente o uso dos meios alternativos de solução de disputas, por estarem mais afinados à agilidade necessária para economia de recursos e a entrega tempestiva das obras de interesse social.

Bancos de fomento internacional, como Banco Mundial de Desenvolvimento, para citar apenas um deles, condiciona a concessão dos empréstimos ao uso das melhores práticas internacionais, seja impondo modalidades contratuais padronizadas, seja exigindo o uso dos meios alternativos de solução de controvérsias.

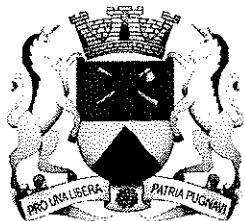
A modalidade mais recente empregada em obras dessa natureza denomina-se *Dispute Boards* ou Comitês de Resolução de Disputas, cujo predicado está em construir um corpo de profissionais independentes e com conhecimento técnico sobre o objeto contratual, que funciona de forma independente, desde o início até o seu encerramento, acompanhando a sua execução, a fim de solucionar de modo célere e técnico os litígios surgidos no curso da execução contratual.

A *Dispute Boards Resolution Foundation* (www.drb.org) atesta que 97% dos casos submetidos aos Comitês de Solução de Disputas são acatados pelas partes e não discutidos em cortes arbitrais ou judiciais.

O uso dos *Dispute Boards* ou Comitês de Resolução de Disputas, no Brasil, tem sido incentivado pelo legislador e pelas Cortes do País, como atestam a Lei nº. 16.783, de 2018, do Município de São Paulo, o Projeto de Lei Federal nº. 9.883, de 2018, proposto pelo Deputado Federal Pedro Paulo e julgado recente pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.569.422/RJ, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA
COMPROMISSÓRIA VEICULADA EM
DOCUMENTO APARTADO DO INSTRUMENTO
CONTRATUAL SUBJACENTE (MEIO EPISTOLAR).
APOSIÇÃO DE ASSINATURA NO DOCUMENTO.
DESNECESSIDADE. ANUÊNCIA INEQUÍVOCA
SOBRE A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.
RECONHECIMENTO. DISPOSIÇÃO






CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

CONTRATUAL QUE DELEGA A TERCEIRO A SOLUÇÃO DE ESPECÍFICA CONTROVÉRSIA (VALOR DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA A SER ADQUIRIDA), CUJA DECISÃO SERIA FINAL, DEFINITIVA E ACATADA PELAS PARTES. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, AINDA QUE VAZIA, APTA A SUBTRAIR DO PODER JUDICIÁRIO O JULGAMENTO DA QUESTÃO. EFEITO NEGATIVO. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. RESISTÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 2.1 Afigura-se absolutamente possível que as partes, por anteverem futuras e pontuais divergências ao longo da consecução do objeto contratual, ou por conveniência/necessidade em não se fixar, de imediato, todos os elementos negociais, ajustem, no próprio contrato, a delegação da solução de tais conflitos a um terceiro ou a um comitê criado para tal escopo e, também com esteio no princípio da autonomia de vontades, disponham sobre o caráter de tal decisão, se meramente consultiva; se destinada a resolver a contenda imediatamente, sem prejuízo de a questão ser levada posteriormente à arbitragem ou à Justiça Pública, ou se vinculativa e definitiva, disposição contratual que, em qualquer circunstância - ressalvado, por óbvio, se existente algum vício de consentimento, - deve ser detidamente observada. (...) 4. Recurso especial provido, para extinguir o processo sem julgamento de mérito. (REsp 1569422/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 20/05/2016)

Nesse diapasão, e com o intuito de aproximar a cidade de Sorocaba – 10º maior Produto Interno Bruto do Estado de São Paulo e 22º Produto Interno Bruto do País, com grandes potenciais de desenvolvimento e necessidade de aprimoramento de sua infraestrutura – com o objetivo de tornar mais céleres, eficientes e econômicos os contratos de obras de infraestrutura da cidade, entregando à população e à cidade o desenvolvimento e conforto merecidos, reputamos de extrema relevância e pertinência a prática dos Comitês de Solução de Disputas nos contratos administrativos sorocabanos,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

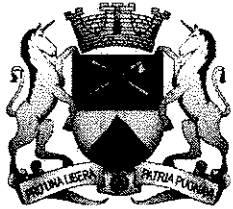
ESTADO DE SÃO PAULO

motivo pelo qual, esperamos a positiva acolhida deste projeto pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2020.



FERNANDO DINI
VEREADOR MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 08/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa dispor sobre “*Dispute Board*”, isto é, a formação de um grupo técnico com a finalidade de acompanhar a execução contratual e, eventualmente, solucionar divergências entre as partes contratantes.

Desta forma, nota-se que tal instituto tem sido iniciado por um movimento legislativo, que visa **aperfeiçoar a solução consensual de conflitos**, com eficácia técnica e agilidade, em prol da prestação de serviço público subjacente à relação contratual.

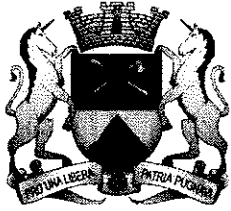
De plano, no aspecto formal, nota-se que **a proposição não está legislando sobre regras gerais de licitações ou contratos administrativos**, cuja competência é privativa da União:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Diz-se isto, pois em nenhum momento o PL dispõe sobre normas gerais de procedimento licitatório, mas sim, foca na criação FACULTATIVA de um grupo técnico, apto a opinar e solucionar conflitos que EVENTUALMENTE aconteçam durante a execução contratual.

Aliás, nota-se que o PL em questão deixa claro que a possibilidade de implementação do Comitê só se dará para as relações jurídicas (contratos) posteriores à publicação da lei, APENAS SE previstos no Edital e no Contrato:

PL 08/2020

Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba observarão as disposições desta lei e **deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e contrato.**

Por seguinte, ainda no aspecto da constitucionalidade formal, nota-se também que a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, uma vez que o Comitê em questão não possui o caráter de órgão público, ou Secretaria, apto a ensejar a reserva de iniciativa legislativa (art. 84, II, da Constituição Federal c/c art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal)¹.

Diz-se isto, pois **o Comitê em questão não irá compor a estrutura administrativa organizacional do Poder Executivo**, sendo um mecanismo **episódico**, a ser celebrado **em cada relação contratual (se previsto em Edital)**, não tendo qualquer caráter físico estrutural dentro da Administração Direta Municipal:

Art. 6º O Comitê será composto por três pessoas capazes e de confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado.

§ 1º Competirá ao órgão ou ente público contratante, em conjunto com a entidade contratada, indicar os membros que comporão o Comitê.

¹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato administrativo.

Por seguinte, não se pode considerar que a previsão de obrigatoriedade de indicação de membros pelas partes do contrato (art. 6º, § 1º, supra), seja uma violação à Separação de Poderes, pois, frisando novamente, **não se nota ingerência** estrutural na Administração Direta na mera “previsão de indicação de membros”.

Por fim, nota-se que este Projeto de Lei tem como inspiração a Lei Municipal nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, do Município de São Paulo, sendo que, durante a tramitação do PL 577/2017 que o originou, a Comissão de Justiça daquela Casa de Leis também se manifestou favoravelmente ao Projeto:

“Quanto ao mérito da proposta, inicialmente deve-se ter em mente que o princípio da eficiência é norteador da Administração Pública, com previsão expressa no texto constitucional (art. 37, CF).

Neste sentido, a medida, que objetiva concretizar tal princípio constitucional, **harmoniza-se com a tendência atual de consensualidade, conforme, inclusive, previsão do novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), que estabelece que o "Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos [...] somos pela LEGALIDADE.²**

Ademais, conforme bem destacado no Parecer Paulistano, o Novo Código de Processo Civil traz à tona a valorização dos meios extrajudiciais de solução de conflitos³, o que vai de acordo com a atual política Sorocabana de Gestão Pública, que recentemente aprovou lei no mesmo sentido:

² PARECER CONJUNTO Nº 1917/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0577/2017. Câmara Municipal de São Paulo. PL 577/2017.

³ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, **sempre que possível**, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A **conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser estimulados [...].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 11.777, DE 10 DE AGOSTO DE 2018
(Regulamentada pelos Decretos nº 24.347 e 24.348/2018)

Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionara, Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionara, Sorocaba, o qual terá como objetivo principal buscar solução amigável de controvérsias administrativas, pré-judiciais ou judiciais que envolvam a Administração Municipal Direta ou Indireta, atendendo aos princípios inerentes à Administração Pública.


Logo, o PL em análise não contrasta com as atribuições do órgão público criado pela Lei 11.777, de 2018, uma vez que não promove ingerência na estrutura administrativa do Executivo.

Por fim, destaca-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, tendo em vista que **as obrigações mencionadas neste PL não invadem a competência privativa da União, do art. 22, XXVII, da Constituição Federal**, bem como **não invade a competência privativa do Executivo**, uma vez que não promove ingerência em sua estrutura administrativa, nem conflita com a Lei Municipal 11.777, de 2018; **nada a opor** sob o aspecto legal

É o parecer.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2020.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 8/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 7 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES REGIS MIENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 08/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **legalidade e constitucionalidade do projeto** (fls. 08 a 11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela dispõe sobre a formação de um grupo técnico com a finalidade de acompanhar a execução contratual e, eventualmente, solucionar divergências entre as partes contratantes visando aperfeiçoar a solução consensual dos conflitos.

Portanto, não se está aqui a legislar acerca de normas gerais de licitações e contratos, cuja competência privativa é da União, nos termos da Constituição Federal, Art. 22, XXVII.

Ademais, verifica-se também que a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo uma vez que o Comitê em questão não possui o caráter de órgão público ou Secretaria apto a ensejar a reserva de iniciativa legislativa (CF, art. 84, II e LOMS, Art. 61, II). Por isto, o PL não contrasta com as atribuições do órgão público, Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba, criado pela Lei Municipal 11.777, de 2018.

No entanto, para maior clareza, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda, a fim de melhor adequar a Ementa ao âmbito de aplicação do projeto conforme explicitado pelo seu art. 1º:

Emenda nº 01

A ementa do PL nº 08/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba e dá outras providências"

Ante o exposto, observada a Emenda sugerida, **nada a opor** sob o aspecto legal e constitucional da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 14 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROCHA NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

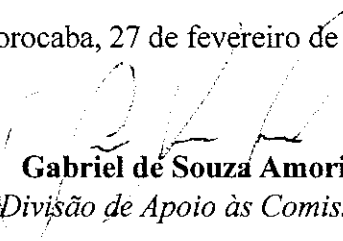
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 08/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 08/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2020.


Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Exceletíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 08/2020 e emenda nº 01

De autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, o P.L. em questão reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi analisada em seus aspectos legais e constitucionais pela Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça que exararam pareceres favoráveis ao projeto, tendo a última apresentado a emenda nº 1 para que a descrição da lei seja "*Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba e dá outras providências*".

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada a quem compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, verificamos que ela traz a figura dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas que atuariam no intuito de *dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta do Município* (art. 1º).

Tal Comitê, a ser composto "*por três pessoas capazes e de confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado*" (artigo 6º) serão remuneradas através de honorários que "*deverão compor o orçamento da contratação, sendo certo que ao contratado privado caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê, enquanto competirá ao órgão contratante reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato*" (art. 4º).

Conforme se vislumbra, o projeto não traz parâmetros ou limites acerca do valor dos honorários dos integrantes, preferencialmente engenheiros e advogado, que participariam dos Comitês, impedindo uma manifestação precisa desta Comissão acerca do montante de despesas que, ainda que eventuais, o projeto acarreta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que os valores a serem desembolsados a título de honorários deverão *compor o orçamento da contratação* (art. 4º) e que o orçamento das obras, para o ano de 2020, já foram lançadas na lei orçamentária do corrente ano sem considerar os possíveis honorários de Comitês, o projeto em questão não poderia ter vigência imediata sob pena de gerar gastos aos cofres públicos sem prévia previsão orçamentária e compatibilidade com a LDO.

Observamos, ainda, que a atuação do Comitê em questão confere, em parte, com as atribuições do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba, instituído pela Lei Municipal nº 11.777/2018, que dispõe:

“Art. 6º. Ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionadora, Sorocaba compete:

(...) III - dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Pública Municipal, buscando a solução de conflitos judicializados ou não.”

Este Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania que é vinculado à Procuradoria do Município, é composto por um Coordenador, um Procurador - Supervisor; um Dirigente das Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõe a Administração Pública Municipal, de unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal, de um Centro Administrativo, de ao menos 3 (três) Conciliadores e de uma Comissão de Estudos Conciliatórios, conforme artigos 1º § 2º e 5º da lei que o instituiu.

A Lei Municipal nº 11.777/2018, para operacionalizar o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionadora, ainda criou três cargos, de Coordenador, Procurador do Município - Supervisor e Dirigente das Unidades Técnicas, aumentando despesas ao Município.

Neste contexto, tendo em vista a existência do ‘Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania’ que igualmente representa um método extrajudicial de resolução de conflitos, com um seleto corpo de funcionários públicos e cujas despesas já são suportadas pelo Município, é necessário avaliar previamente o possível impacto financeiro com a inserção do referido Comitê em editais/contratos específicos com novos custos ao Município, a serem englobados no orçamento da obra.

Por certo que os membros do Comitê – preferencialmente dois engenheiros e um advogado – seriam pessoas idôneas, de comprovada capacidade profissional e experiência e a depender do tempo de trabalho, do valor da obra e da complexidade do trabalho que irão executar, os seus honorários certamente terão valores consideráveis, onerando o custo da obra.

Incide, então, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:


I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

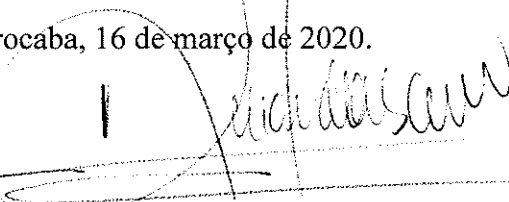
Diante do exposto, considerando que o projeto não traz parâmetros ou limites acerca dos honorários dos membros do Comitê; considerando que não há previsão no orçamento vigente para os gastos que o projeto pode implicar; considerando que já existe o ‘Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania’ formado por seletor corpo de servidores públicos e que não foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o artigo 16 da LRF, esta Comissão se opõe, por ora, à aprovação do projeto.

É o nosso parecer.


Sorocaba, 16 de março de 2020.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 08/2020


Trata-se do Projeto de Lei nº 08/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

A tendência atual, no Brasil e no exterior, é a solução consensual de conflitos ou a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, alternativos ao Poder Judiciário.

No mercado internacional da construção já é prática corrente o uso dos meios alternativos de solução de disputas, por estarem mais afinados à agilidade necessária para economia de recursos e a entrega tempestiva das obras de interesse social.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de fevereiro de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

EMENDA N° 02 ao PL 08/2020, de autoria do Edil Fernando Dini

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o art. 5º, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 5º Os procedimentos atinentes ao Comitê deverão observar a legalidade e o princípio da publicidade.

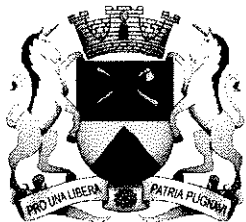
§1º Todas as reuniões, encontros e sessões do Comitê serão registrados em atas públicas.

§2º Os conflitos dirimidos pelo Comitê serão registrados em processos, sendo neles juntados os requerimentos, documentos e decisões, ficando os processos disponíveis para consulta pública.

S/S., 10 de março de 2020


Renan Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 10/03/2020 09:26:198821 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

ARQUIVADA

EMENDA N°03, ao PL 08/2020, de autoria do Edil Fernando Dini

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o caput do art. 6º, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 6º O Comitê será composto por três membros capazes e de confiança das partes, sendo, um advogado e dois com comprovado conhecimento técnico no campo da matéria objeto do contrato.

S/S., 10 de março de 2020


Renan Santos
Vereador

COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO Nº 002/2020 DE 10/03/2020 09:46:38.8822 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

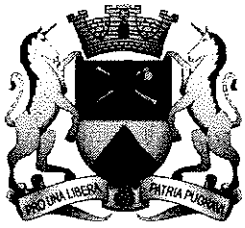
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 8/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 2 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 08/2020, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que “reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências”.

As emendas em análise são de autoria do Edil Renan Santos e estão condizentes com nosso direito positivo uma vez que há pertinência temática.

Visam apenas ao aperfeiçoamento no sentido de registro das reuniões e eventuais conflitos dirimidos (Emenda 2) e alteração da composição do Comitê (Emenda 3).

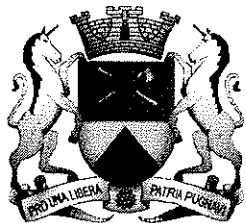
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL 08/2020.

S/C., 4 de junho de 2020.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Emendas número 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 08/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 08/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Emendas nº 02 e 03 ao P.L. nº 08/2020

De autoria do Edil **Fernando Alves Lisboa Dini**, o P.L. em questão reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências e as emendas de nº 02 e 03, de autoria do vereador **Renan dos Santos**, respectivamente inclui parágrafos no artigo 5º e altera o caput do artigo 6º, assim:

Redação original	Redação das emendas
<p>Art. 5º Os procedimentos atinentes ao Comitê deverão observar a legalidade e o princípio da publicidade.</p>	<p>EMENDA 02: Art. 5º Os procedimentos atinentes ao Comitê deverão observar a legalidade e o princípio da publicidade. § 1º Todas as reuniões, encontros e sessões do Comitê serão registrados em atas públicas. § 2º Os conflitos dirimidos pelo Comitê serão registrados em processos, sendo neles juntados os requerimentos, documentos e decisões, ficando os processos disponíveis para consulta pública.</p>
<p>Art. 6º O Comitê será composto por três pessoas capazes e de confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado.</p>	<p>EMENDA 03: Art. 6º O Comitê será composto por três membros capazes e de confiança das partes, sendo, um advogado e dois com comprovado conhecimento técnico no campo da matéria objeto do contrato.</p>

Esta Comissão, em parecer anterior, se pronunciou pela **não aprovação** do presente projeto de lei considerando que (i) ele não traz parâmetros ou limites acerca dos honorários dos membros do Comitê; (ii) não há previsão no orçamento vigente para os gastos que o projeto pode implicar; (iii) já existe o 'Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania' em Sorocaba formado por seletor corpo de servidores públicos e (iv) não foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o artigo 16 da LRF.


Sem prejuízo do parecer já exarado, as emendas 2 e 3 tem o intuito de conferir maior eficácia e transparência ao Comitê, sem aumentar despesas, razão pela esta Comissão não tem **NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 10 de agosto de 2020.



HUDSON PESSINI
Vereador Presidente Relator



PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

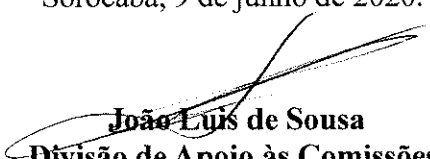
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Emendas número 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 08/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 08/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 08/2020


Trata-se das Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 08/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

As Emendas em análise visam apenas ao aperfeiçoamento nos registros das reuniões administração de eventuais conflitos, bem como, alteração da composição do Comitê.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR FERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 106/2020

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 11.490 DE 09 FEVEREIRO DE 2017, QUE DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - ÀS COOPERATIVAS DE RADIOTÁXIS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º O Art. 1º da Lei 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2016, as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem os serviços de transporte de natureza municipal, descritos no subitem 16.01 e, a partir de 1º de janeiro de 2021, descritos no subitem 16.02 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº 4994, de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não exime as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 01 de junho de 2020.


Francisco França da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa adequar a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem os serviços de transporte de natureza municipal, acrescentando o subitem 16.02 da Lista de Serviços da Lei Municipal nº 4994, de 13 de novembro de 1995, à Lei Municipal Nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017.

Atualmente, no Município de Sorocaba, a cooperativa de Radiotáxi paga alíquota de 5% de ISSQN sobre o valor bruto da nota fiscal, que somado às outras obrigações fiscais dificulta muito a atividade do taxista através do cooperativismo.

Desse modo, este projeto de lei objetiva categorizar e regularizar as Cooperativas de Radiotáxis de Sorocaba como "Outros serviços de transporte de natureza municipal", para dar isenção aos taxistas cooperados do recolhimento do ISSQ.

Sendo assim, dada a relevância do tema e seu caráter de cunho social, encaminho o presente à apreciação dos Nobres pares, querendo desde já solicitar seu apoio à aprovação do mesmo.

S.S, 01 de junho de 2020.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 11490/2017

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

☐ Promulgação: 09/02/2017 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Código Tributário; Leis Publicadas pela Câmara

LEI Nº 11.490, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 171/2015, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2016, as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem os serviços de transporte de natureza municipal, descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não exime as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de fevereiro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.490, de 9 de fevereiro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de fevereiro de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.02.2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

Ao Projeto de Lei n°. 106/2020, que tem a seguinte ementa:

DISPÕE DOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 11.490 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - ÀS COOPERATIVAS DE RADIOTÁXIS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Adiciona o art. 1º - A e seu *parágrafo único* ao PL n°. 106/2020, com a seguinte redação:

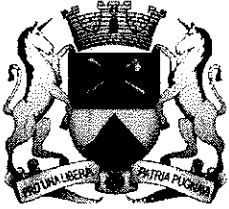
Art. 1º - A - Fica adicionado o *Art. 1º - A* e seu *parágrafo único* à Lei 11.490, de 09 de Fevereiro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 1º - A - Ficam isentas do pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, as Pessoas Físicas ou Jurídicas que prestam serviços de transporte escolar que se enquadram na definição de transporte de natureza municipal, descritos no subitem 16.01 e no subitem 16.02 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei n° 4994, de 13 de novembro de 1995, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único – A isenção de que trata o *caput* deste artigo não exige as Pessoas Físicas ou Jurídicas que prestam serviços de transporte escolar do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Fernando Dini
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 22/01/2020 - 12:42 - 386011/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 106/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - às Cooperativas de Radiotáxis no Município de Sorocaba"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa considerar o serviço descrito no item 16.02 do Anexo da Lista de Serviços da Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, como isento de ISS, em relação as Cooperativas de Radiotáxi, vejamos:

Art. 1º O Art. 1º da Lei 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2016, as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem os serviços de transporte de natureza municipal, descritos no subitem 16.01 e, a partir de 1º de janeiro de 2021, descritos no subitem 16.02 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº 4994, de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não exime as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que a Lei Municipal nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017 já considerou a isenção de ISS para os indivíduos mencionados, no que diz respeito ao item 16.01 da lista de serviços da Lei 4.994, de 1995, sendo que, este PL apenas amplia o campo de isenção da norma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 11.490, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2016, as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem os serviços de transporte de natureza municipal, descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não exime as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

LEI Nº 4994, de 1995 - TEXTO ANEXO

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

Legislação Atual

Deste modo, este PL determina que a partir de 1º de janeiro de 2021, respeitando todas as regras de legalidade e anterioridade tributária, a isenção estará estendida também para os serviços das Cooperativas de Táxi, ainda que encaixadas no item 16.02 da lista de serviços.

Além disso, notamos que antes mesmo da análise desta Secretaria Jurídica, o Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini apresentou a Emenda nº 01 no seguinte sentido:

EMENDA 01 ao PL 106/2020

Adiciona o art. 1º - A e seu parágrafo único ao PL nº 106/20, com a seguinte redação:

Art. 1º - A Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, as Pessoas Físicas ou Jurídicas que prestam serviços de transporte escolar que se enquadram na definição de transporte de natureza municipal, descritos no subitem 16.01 e no subitem 16.02 da Lista de Serviços que integra Anexo da Lei nº 4994, de 13 de novembro de 1995, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não exime as Pessoas Físicas ou Jurídicas que prestam serviços de transporte escolar do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, similar ao PL original, a **Emenda acresce o serviço de transporte escolar, por pessoas físicas ou jurídicas, como serviços isentos de ISS** dos subitens 16.01 e 16.02 da lista de serviços da Lei 4.994, de 1995, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Quanto a iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento de **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199**, que tinha por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557. 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se abaixo, o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento acima, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

Destaca-se ainda, a existência de outros julgados do STF, que reafirmam a **inexistência de reserva**, em matéria tributária: **RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Por seguinte, no âmbito material da norma, como a propositura pretende estender e criar isenções, verifica-se a **possibilidade de renúncia de receita**, que **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação.**

Diz-se o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. A **concessão** ou ampliação **de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência **e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos UMA das seguintes condições:**

I - **demonstração** pelo proponente **de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota **ou modificação**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Assim, verifica-se que é necessária a previsão de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária; ou de que há medidas compensação, porque a proposição amplia hipóteses de isenção, bem como a Emenda nº 1 cria isenção (transporte escolar), tirando da hipótese de incidência tributária situações que até então eram tributadas normalmente.

Logo, como o Poder Executivo é o gestor das receitas municipais, e, cabendo a ele realizar os estudos de orçamentários para elaboração do orçamento, **recomenda-se a inclusão no PL de dispositivo que determine a consideração da renúncia da receita a ser realizada pelo Poder Executivo, quando da elaboração da peça orçamentária anual,** levando em conta a hipótese de isenção contemplada neste projeto.

Diz-se isto, pois embora o cenário jurídico atual seja pandêmico e de calamidade pública, destaca-se que **a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não afasta a aplicação das regras fiscais da LRF (LC 101, de 2000), para benefícios que não se relacionem ao combate do Covid-19:**

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:**

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Por fim, salienta-se que, em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, uma vez que se trata de isenção tributária.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto jurídico, recomendando-se apenas a inclusão de dispositivo que exija do Poder Executivo Municipal, quando da elaboração da peça orçamentária anual, a consideração em seus cálculos dos impactos oriundos da extensão da isenção atual, e a inclusão da isenção pretendida, regularizando a renúncia fiscal, conforme art. 14, I, da LC Nacional 101, de 2000, já que não se trata de exceção abarcada pela Lei Complementar nº 173, de 2020.

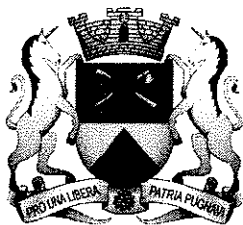
É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2020.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 106/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 106/2020, de autoria do Edil **Francisco França da Silva**, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - às Cooperativas de Radiotáxis no Município de Sorocaba.

Seguindo sua tramitação legislativa veio à esta Comissão de Justiça para ser apreciada. Vejamos:

1. Da legalidade

A propositura visa abarcar o serviço descrito no item 16.02 do Anexo da Lista de Serviços da Lei Municipal nº 49994, de 13 de novembro de 1995, dentre os isentos de ISSQN:

"16.01 - Serviços de Transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal."

O ilustre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini apresentou a Emenda nº 01 a qual adiciona o art. 1º - A e seu parágrafo único ao PL ora analisado:

"Art. 1º - Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, as Pessoas Físicas ou Jurídicas que prestam serviços de transporte escolar que se enquadram na definição de transporte de natureza municipal, descritos no subitem 16.01 e no subitem 16.02 da Lista de Serviços que integra Anexo da Lei nº 4994, de 13 de novembro de 1995, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não exige as Pessoas Físicas ou Jurídicas que prestam serviços de transporte escolar do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal."

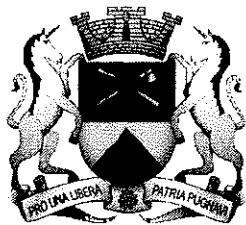
O Projeto de Lei e a Emenda Aditiva, acima descrita, **encontram respaldo em nosso ordenamento jurídico.**

2. Da Competência legiferante

Trata-se de matéria tributária, logo a competência para legislar é concorrente ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

3. Da vigência

Verifica-se que a vigência, se aprovada, será a partir de 1º de janeiro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4. Da renúncia da receita

Note-se que a isenção pretendida redundaria em renúncia de receita.

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, no que se refere ao aspecto legal, **nada a opor**. Porém, a propositura deve ser analisada pela **Comissão de Economia**.

Sorocaba, 03 de julho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 106/2020, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - às Cooperativas de Radiotáxis no Município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 106/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de julho de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 106/2020 e emenda 1

De autoria do vereador **Francisco França da Silva**, o projeto de lei em questão dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, que trata da concessão de isenção de ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de radiotáxi no Município de Sorocaba, propondo que, além da isenção do subitem 16.01, a partir de 1º/01/2021 as cooperativas de radiotáxi também ficarão isentas do ISS sobre o subitem 16.02 da lista anexa à Lei 4.994/95 ('outros serviços de transporte de natureza municipal').

A emenda nº 01 de autoria do Vereador **Fernando Dini** acresce o artigo 1º A à Lei 11.490 isentando do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de transporte escolar (subitens 16.01 e 16.02 da lista anexa à Lei 4.994/95).

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que tanto o projeto como a emenda nº 01 versam sobre isenção de ISSQN, ou seja, benefício de natureza tributária que representa uma espécie do gênero **renúncia de receita** que, como tal, só pode ser aprovada se estiver **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, se atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e se for demonstrado que ela **foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais OU que está acompanhada de medidas de compensação**, consoante o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

1-5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

A Lei Municipal nº 12.051/2019 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 segue no mesmo sentido, exigindo que projetos de lei contemplando concessão ou ampliação de benefício tributário sejam acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 21. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.”

Assim, é necessária a observância das exigências acima dispostos porque a proposição amplia hipóteses de isenção, bem como a Emenda nº 1 cria isenção (transporte escolar), tirando da hipótese de incidência tributária situações que até então eram tributadas normalmente, devendo ser estimado o impacto financeiro dessas medidas.

É importante registrar que a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, no âmbito do combate do Covid-19, dispensa exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal mas apenas para atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

“Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

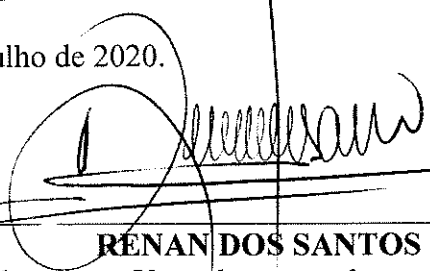
II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.”

Diante do exposto, o projeto e emenda nº 01, por tratarem de isenção tributária, dependem de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, de demonstração que atendem ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e ainda que as renúncias de receita propostas foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais OU que estão acompanhada de medidas de compensação, consoante o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), sem o que esta Comissão se opõe à sua aprovação.

Sorocaba, 27 de julho de 2020.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente Relator


RENAN DOS SANTOS
Vereador – membro


PERICLES RÉGIS
Vereador – membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 106/2020, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - às Cooperativas de Radiotáxis no Município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 01 e no PL nº 106/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 22 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 106/2020


Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 106/2020, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - às Cooperativas de Radiotáxis no Município de Sorocaba.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - às Cooperativas de Radiotáxis no Município de Sorocaba.

Apresentado também, a emenda nº 01 de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, acrescenta nessa isenção de ISSQN, as Pessoas Física e Jurídicas que prestam serviços de transporte escolar que se enquadram na definição de transporte de natureza municipal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de julho de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de março de 2020.

PROJETO DE LEI 60/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX-19/2020
Processo nº 21.423/2008

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.409, de 8 de dezembro de 2010, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público ao Centro de Formação Esportivo "Craque do Amanhã" e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência da violação, por parte do Centro de Formação Esportivo "Craque do Amanhã", ao art. 4º, da Lei nº 9.409, de 8 de dezembro de 2010, que concede Direito Real de Uso à entidade, o qual diz respeito ao seguinte:

"Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar seu uso, descumprir quaisquer das condições do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou para a implantação de equipamentos de uso público."

Haja vista inúmeras fiscalizações e notificações, ao longo do Processo Administrativo nº 21.423/2008, que demonstra descumprimento das condições impostas pela referida Lei.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JAQUELINE	Assinado de forma
LILIAN BARCELOS	digital por JAQUELINE
COUTINHO:0851	LILIAN BARCELOS
0696810	COUTINHO:08510696810
	Dados: 2020.03.16
	10:35:50 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre revogação de concessão de direito real de uso de bem imóvel público municipal ao Centro de Formação Esportivo "Craque do Amanhã".

20200316 10:35:50 -03'00'

7



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 60/2020

(Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.409, de 8 de dezembro de 2010, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público municipal ao Centro de Formação Esportivo "Craque do Amanhã" e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 9.409, de 8 de dezembro de 2010, que concede direito real de uso ao Centro de Formação Esportivo "Craque do Amanhã" e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE	Assinado de forma digital
LILIAN BARCELOS	por JAQUELINE LILIAN
COUTINHO:0851	BARCELOS
0696810	COUTINHO:08510696810
	Dados: 2020.03.16
	10:36:13 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 9409/2010

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso ao Centro de Formação Esportivo “Craque do Amanhã” e dá outras providências.

Promulgação: 08/12/2010 **●** Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Bens Públicos Municipais

LEI Nº 9.409, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso ao Centro de Formação Esportivo “Craque do Amanhã” e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 545/2010 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder direito real de uso do imóvel descrito e caracterizado ao Centro de Formação Esportivo “Craque do Amanhã”, conforme consta do Processo Administrativo nº 21.423/08, a saber:

“Terreno constituído por parte da Área Verde da Vila Alice e parte da área descrita na matrícula 13.940 – 1º CRI, contendo a área de 12.249,52 m² (doze mil, duzentos e quarenta e nove metros quadrados e cinquenta e dois decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz testada para a Rua Padre Pedro Domingos Paes, onde mede 75,84 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 118,90 metros, confrontando com terrenos do Jardim Izabel e a Rua Tibúrcio Gabriel Torres Monteiro; deflete à esquerda e segue 10,27 metros, confrontando com terreno do Jardim Izabel; deflete à direita e segue 112,51 metros, confrontando com o prolongamento da Rua Lourenço Molineiro; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 20,66 metros, confrontando com a confluência dos prolongamentos das Ruas Lourenço Molineiro e Assis Machado; segue em reta 86,61 metros, confrontando com o prolongamento da Rua Assis Machado; segue em curva à esquerda, no desenvolvimento de 29,83 metros, segue em reta 11,26 metros, confrontando até aqui com o prolongamento da Rua Assis Machado; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 14,01 metros, confrontando com a confluência do prolongamento da Rua Assis Machado e a Rua Padre Pedro Domingos Paes, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro.”

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no Art. 111, § 1º, da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I - será graciosa;

II - terá a duração de 30 (trinta) anos;

III - a concessionária ficará obrigada a manter no imóvel o Projeto Social "Craque do Amanhã", promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

IV - a concessionária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e defendê-lo-á contra qualquer turbação de outrem;

V - Para atender o inciso anterior, a concessionária deverá iniciar as obras no prazo de 06 (seis) meses a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo-as funcionar, no prazo de 02 (dois) anos;

VI - todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção;

VII - as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da concessionária;

VIII - a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora concedido.

Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir quaisquer das condições constantes do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de dezembro de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

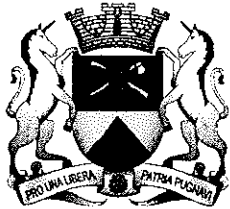
JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 060/2020

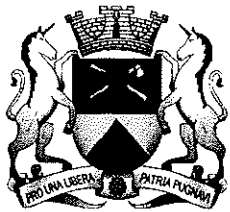
A autoria da presente Proposição é da Senhora
Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação da
Lei nº 9.409, de 08 de dezembro de 2010, que concedeu direito real de uso de bem imóvel
público municipal ao Centro de Formação Esportivo “Craque do Amanhã” e dá outras
providências.

**Constata-se que esta Proposição encontra
respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a revogação da Concessão do
Direito Real de Uso ao Centro de Formação Esportivo “Craque do Amanhã”, se justifica,
face ao descumprimento, pela Concessionária, aos termos da Lei 9.409, de 2010, que
concedeu Direito Real de Uso a Entidade, destaca-se infra o estabelecido na aludida Lei:

*Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer
tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel,
abandonar seu uso, descumprir quaisquer das condições do artigo
anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação
de vias públicas ou para a implantação de equipamentos de uso
público.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Entre as condições estabelecidas em Lei, impõem-se que a Concessionária “deverá iniciar as obras no prazo de 06 (seis) meses a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo-as funcionar, no prazo de 02 (dois) anos” (Artigo 3º, V, Lei nº 9.409, de 2010), sendo que, conforme consta na Justificativa deste PL, inúmeras fiscalizações e notificações, ao longo do Processo Administrativo nº 21.423/2008, demonstram descumprimento das condições impostas na Lei concessiva de Direito Real de Uso; sublinha-se que:

Nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, uma Lei terá vigor, até que outra a revogue, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei, de revogação da Lei 9.409, de 2010, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de imóvel público municipal ao Centro de Formação Esportivo “Craque do Amanhã”, se justifica, pois, a Concessionária não cumpriu os termos da Lei concessiva de Direito Real de Uso, embasando-se tal providência legislativa no Art. 2º, § 1º, Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, o qual estabelece que a Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SORO CABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para aprovação deste Projeto de Lei, nos termos do Art.40, § 3º, 1, d, LOM.

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.


§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 60/2020, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 9.409, de 8 de dezembro de 2010, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público municipal ao Centro de Formação Esportivo "Craque do Amanhã" e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de maio de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 60/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.409, de 8 de dezembro de 2010, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público municipal ao Centro de Formação Esportivo "Craque do Amanhã" e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende revogar a concessão de direito real de uso à entidade mencionada, estando condizente com nosso direito positivo, conforme prevê o art. 111, I, §1º, da LOM, evidenciando-se o interesse público na justificativa, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, salienta-se que a revogação expressa de leis atende a previsão da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme o art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Por fim, por se tratar **revogação de concessão de direito real de uso**, a eventual aprovação da proposta também dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, I, "d", da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o paralelismo das formas.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de maio de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

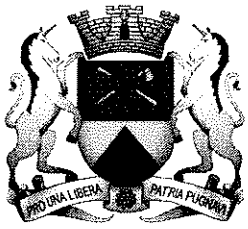
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 60/2020, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 9.409, de 8 de dezembro de 2010, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público municipal ao Centro de Formação Esportivo "Craque do Amanhã" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 60/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

1 - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 2 de junho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 60/2020

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei nº 60/2020 dispõe sobre revogação da Lei nº 9.409, de 8 de dezembro de 2010, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público municipal ao Centro de Formação Esportivo "Craque do Amanhã" e dá outras providências.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;


III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

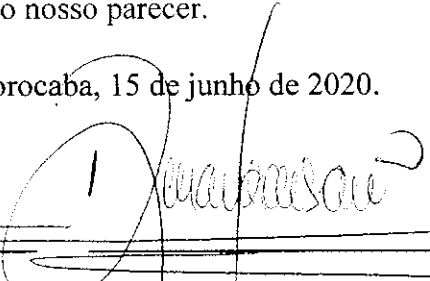
Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele revoga a concessão de direito real de uso de bem imóvel público pois, segundo a justificativa, houve violação, por parte do Centro de Formação Esportivo "Craque do Amanhã", ao art. 4º, da Lei nº 9.409, de 8 de dezembro de 2010.


O projeto não cria nem aumenta despesas nem impacta negativamente o orçamento, dessa forma esta Comissão **não se opõe** à sua tramitação.

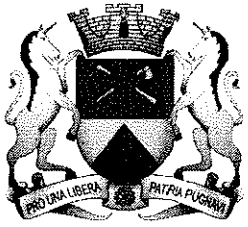
É o nosso parecer.

Sorocaba, 15 de junho de 2020.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 60/2020, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 9.409, de 8 de dezembro de 2010, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público municipal ao Centro de Formação Esportivo "Craque do Amanhã" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 60/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

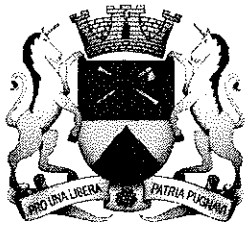
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 2 de junho de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 60/2020

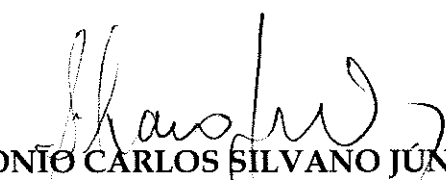
Trata-se do Projeto de Lei nº 60/2020, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 9.409, de 8 de dezembro de 2010, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público municipal ao Centro de Formação Esportivo "Craque do Amanhã" e dá outras providências.

Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.409, de 8 de dezembro de 2010, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público municipal ao Centro de Formação Esportivo "Craque do Amanhã" e dá outras providências.

O motivo da revogação se justifica pelo fato de descumprimento aos termos da Lei que concedeu Direito Real de Uso a Entidade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de junho de 2020


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 135 /2020

Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 3 de agosto de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão de Justiça


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


2020/08/03 14:58:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

“Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei”.

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada “prova impossível” ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

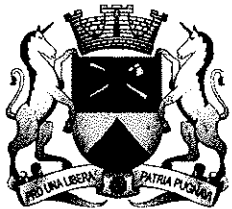
Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 3 de agosto de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão de Justiça


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 135/2020

A autoria da presente Proposição é da Comissão de Justiça.

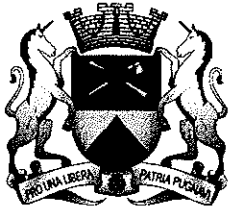
Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

Constata-se que esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL se justifica, pois:

Ocorre que após tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser conduzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sublinha-se que nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, uma Lei terá vigor, até que outra a revogue, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (g.n.)


Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei, de revogação do Artigo 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, encontra guardada no Artigo 2º, § 1º, Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, o qual estabelece que a Lei posterior revoga a interior quando expressamente o declare, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

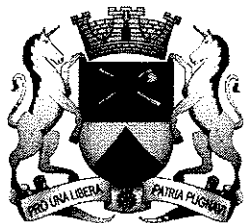
É o parecer.

Sorocaba, 06 de agosto de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 135/2020, Comissão de Justiça, dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 135/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 14 de agosto de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Projeto de lei nº 135/2020

De autoria da **Comissão de Justiça**, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;


II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

O projeto de lei visa retirar a exigência ao Executivo e Legislativo de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários ao cumprimento da proibição de denominação de logradouros e próprios municipais a condenados pelos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, logo, não cria nem aumenta despesas à Administração Pública, razão pela qual esta Comissão não tem **NADA A OPOR**.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de setembro de 2020.


Hudson Pessini
Presidente
RELATOR


Péricles Reis M. de Lima
Membro


Renan Santos
Membro